

A MEDIAÇÃO COMO FORMA EXTRAJURISDICIONAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O RESTABELECIMENTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

COSTA, Patrícia Teixeira da (Co-Autor)
ROCHA, Douglas Costa Beber (Co-Autor)
BRONZATTO, Aldoir (Co-Autor)
COCCO, Márcio (Co-Autor)
KENSY, Simone (Co-Autor)

GRUNWALD, Astried Brettas (Orientador)

No presente estudo, tratou-se do tema mediação, vislumbrando-a como forma extrajudicial de composição de conflitos e restabelecimento das rel. sociais, sendo percebida, como forma de construção e de gestão da vida social, através da intermediação de um terceiro neutro, independente, com a função de restabelecer a comunicação entre as partes. Analisou-se as características e funções da mediação, a figura do mediador e limites de atuação, indicando-se as suas formas básicas: mandatória e voluntária; assim como suas determinações de validade; finalizando com uma análise geral das vantagens da mediação. O método utilizado foi de pesquisa bibliográfica e análise crítica. Caracteriza-se pela solução de conflitos de forma pacífica, através do diálogo e negociação entre as partes, com o auxílio do mediador, e, também poderá ser executada em juízo, hipótese em que o juiz desempenhará o papel de mediador. Caracteriza-se pela privacidade, baixo custo, a oralidade, o restabelecimento das relações sociais, autonomia das decisões, celeridade e a igualdade da atuação das partes. Ressaltou-se que o êxito do processo de mediação passa pela figura central do mediador. É fundamental que esteja preparado para a função e possua conhecimentos jurídico e técnico para o bom desenvolvimento do processo. É um agente facilitador que deverá conduzir as negociações, através do restabelecimento da comunicação entre as partes, cujas relações, face ao litígio, na grande maioria dos casos está deteriorada. A busca de um acordo satisfatório e justo para ambas as partes é o grande desafio do mediador, o qual apresenta como características a discrição, a seriedade, a imparcialidade, a confiança das partes. A mediação tem auxiliado de forma significativa atuando de forma resolutiva e preventiva de conflitos mas requer maior divulgação na sociedade beneficiando não apenas os próprios indivíduo como o Estado. A característica principal de uma Justiça verdadeira, onde realmente a palavra Justiça impere, deve partir da crença das pessoas. Podemos de outra forma, estarmos abertos ao diálogo; podemos crer nesta palavra, se em nossas mentes ela não se encontra? De outra forma, se não começarmos a crer que nós mesmos possamos dirimir os nossos conflitos, tomando-se mais aptos ao diálogo e construindo com as nossas forças e a nossa vontade a Justiça, não poderemos vê-la em prática e não estaremos sendo verdadeiramente justos. A determinação de cumprimento de uma obrigação através de uma sentença sempre acarretará uma maior resistência por parte do devedor. Ao ser construída a Justiça pelas suas "próprias mãos", com a sua participação, abrindo-se ao diálogo, estamos mais suscetíveis ao cumprimento do acordo. Assim, o acordo surge como uma forma de melhor solução dos conflitos, já que a construção da "sentença" é feita pelas próprias partes em litígio, fazendo-se, então, a verdadeira Justiça argüida pelos homens. A rapidez de solução dos conflitos através da mediação é um sol aos olhos dos operadores do direito, onde brilha ao nascer e brilha ao poer, ou seja, Justiça no início e principalmente no fim. Concluindo, cabe ressaltar, ainda, que para o sucesso das formas de resolução alternativas de conflitos, é fundamental e premente que a conduta do mediador seja extremamente ética e digna, pois esta é a expectativa da sociedade. O mediador agindo de forma contrária á ética, correrá o risco de conduzir o instituto da mediação ao descrédito e fatalmente à sua inocuidade. Exercer suas atividades fundamentado na ética, é mais importante que seus conhecimentos jurídicos, para a obtenção de acordos eficazes e principalmente justos aos contendores.

e-mail: astried@unicruz.tche.br